

PARECER JURÍDICO Nº 778/2021
Município de Cametá/PA
Solicitante: Comissão Permanente de Licitação
Interessado: Administração Pública

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de Dispensa de Licitação, que tem como objeto a locação de um imóvel para o funcionamento do depósito de materiais da Secretaria Municipal de Administração para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal, haja vista a Secretaria Municipal de Administração não possuir prédio próprio para a instalação do serviço solicitado em supra, conforme termo de referência, demonstrando a necessidade de locação de imóvel para tal finalidade.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Secretário de Administração para o Prefeito encaminhando Termo de Referência;
- Cotação de preço, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa;
- Dotação Orçamentária do Departamento de Contabilidade;
- Declaração de adequação de despesa;
- Despacho do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Despacho da CPL para Procuradoria para análise e parecer da Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a

legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Cumprе ressaltar, que é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 24 inciso X da Lei nº 8.666/90, que assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuaѕ da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Nos presentes autos, observa-se que a Administração trouxe em seu pedido (Ofício de nº 166/2021-SEMAD) a justificativa da necessidade da contratação pelas características do imóvel (localização, acesso, valor da locação, suprimindo as necessidades formuladas pela Secretaria Municipal de Administração.

Nota-se, a viabilidade da utilização da Dispensa de Licitação, como forma de garantir ao serviço público municipal sua plena atividade, prezando assim pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público.

Assim, observadas as prescrições legais, quais sejam:

- a) necessidade do imóvel para desempenho das atividades administrativas;
- b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades administrativas; e
- c) compatibilidade do preço com os parâmetros do mercado.

Constam, nos autos, os elementos essenciais para a realização do procedimento, tais como o pedido (Ofício de nº 166/2021 - SEMAD) assinado pelo Ordenador da despesa, parecer técnico, proposta de locação do imóvel e a elaboração da minuta do contrato.

Constam, nos autos, a documentação habilitação do locatário e documentos referentes ao imóvel como a documentação de identificação, comprovante de residência, declaração de posse e o cadastro do imóvel.

Ademais, apresentam-se a dotação orçamentária conforme Arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO.

Nessas condições, pela análise jurídica e considerando o interesse municipal em suprir as necessidades abrangidas pela Secretaria Municipal de Educação, **OPINA-SE**, de forma favorável ao prosseguimento do Processo Administrativo.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 30 de novembro de 2021.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n 296/2021 – OAB/PA n. 25044